

TMR SETORIAL TRIBUTÁRIO

Informativo nº 5, de 05.07.2021.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Direito Tributário** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócio responsável

Danilo Vicari Crastelo
dvcari@tortoromr.com.br

Advogados colaboradores

Paola Roberta Silveira de Andrade
pandrade@tortoromr.com.br

Fernanda Fávaro Mascioli
fmascioli@tortoromr.com.br

Contato

www.tortoromr.com.br

As demais instituições financeiras (como corretoras de câmbio, empresas de seguro, cooperativas de crédito, administradoras de cartão de crédito) pagarão 20% (hoje são 15%) até o final de 2021 e em 2022 voltam para os 15%.

Para as demais pessoas jurídicas, a CSLL continua sendo de 9%.

As novas alíquotas entraram em vigor dia 2 de março, mas o aumento da CSLL passa a valer em 1º de julho.

Agência Senado em 24.06.2021.

1. Legislação e Regulação

MP que aumenta tributação de bancos é aprovada sem emendas dos senadores

■Ao rejeitar emendas do Senado, a Câmara dos Deputados aprovou em 23.06.2021, a **Medida Provisória nº 1.034 de 2021**, que aumenta a tributação de instituições financeiras entre outros assuntos.

Dessa forma, permanece o texto da Câmara que prevê o aumento da CSLL para os bancos de 15% para 25% até o final do ano (31 de dezembro de 2021), passando para 20% a partir de 2022.

Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional- Taxa de Fiscalização – Alteração de valores

■O Presidente da República editou a Lei nº 14.173, de 15 de junho, que altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para modificar valores da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para modificar valores da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para modificar valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e as Leis nos 9.998, de 17 de agosto de 2000, 9.472, de 16 de julho de 1997, 13.649, de 11 de abril de 2018, 4.117, de 27 de agosto de 1962,

e 12.485, de 12 de setembro de 2011; e revoga dispositivo da Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

Publicada no Diário Oficial da União, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) – Benefícios fiscais

■ Em 11.06.2021, foram promulgados os trechos anteriormente vetados da Lei nº 14.130 de 29 de março de 2021, que altera a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, para instituir os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro), e a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e dá outras providências.

Foram reincorporados à lei dispositivos que preveem benefícios fiscais para os investidores.

Publicada no Diário Oficial da União, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Acordo – Eliminação de dupla tributação – Entre Brasil e Suíça

■ O Presidente da República publicou o Decreto nº 10.714, de 08 de junho de 2021, que Promulga a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e o seu Protocolo, firmados em Brasília, em 3 de maio de 2018.

Publicada no Diário Oficial da União em 09.06.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

ICMS/SP – Operações com energia elétrica – Alteração

Em 26.06.2021, o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 65.823, de 25.06.2021, que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Intermunicipal e de Comunicação (RICMS), alterando dispositivos que dispõem sobre operações com energia elétrica e estabelece outras providências.

A íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Parcelamento de débitos – Fazenda Nacional – Alteração

■ A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 2.031, de 24 de junho de 2021, que substitui o Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.891, de 14 de maio de 2019, que dispõe sobre os parcelamentos de débitos para com a Fazenda Nacional, que tratam os arts. 10 a 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Publicada no Diário Oficial da União em 25.06.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Envio de informações - Mercado financeiro e de capitais

■ **A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 2.033, de 24 de junho de 2021**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de envio à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) de informações sobre operações realizadas em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, operações com liquidação futura fora de bolsa e operações de empréstimo de títulos e valores mobiliários.

Publicada no Diário Oficial da União em 25.06.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Novo limite de valor para julgamentos de recursos em sessões não presenciais

■ **O Ministro da Economia (ME) editou a Portaria nº 7.406, de 28 de junho de 2021**, que eleva para R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), até 31 de dezembro de 2021, o limite de valor para julgamentos de recursos em sessões não presenciais pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e autoriza a realização de julgamento de representação de nulidade em sessão virtual.

Publicada no Diário Oficial da União em 28.06.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

2. Tributário - Novidades

■ Disponível adesão à transação de débitos relativos à Participação nos Lucros e Resultados

O acordo prevê entrada facilitada e desconto de até 50%. O pedido de adesão deverá ser protocolado no portal Regularize até 31 de agosto.

Começou em 1.06.2021, o prazo para os contribuintes aderirem à transação do contencioso tributário, nas condições previstas no **Edital nº 11/2021**. A adesão está disponível no portal Regularize até 31 de agosto. O acordo é destinado aos contribuintes com processos em julgamento referentes ao pagamento de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) a empregados e diretores sem a incidência das contribuições previdenciárias, por descumprimento da **Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000**.

Como condição para adesão à transação, o contribuinte deverá indicar todos os débitos em discussão administrativa ou judicial relativos a uma mesma tese (PLR-Empregados ou PLR-Diretores) e desistir das respectivas impugnações administrativas e ações judiciais.

Benefícios

Essa modalidade de transação permite que a entrada, de 5% do valor total das inscrições selecionadas, sem desconto, seja parcelada em até cinco meses. Sendo o pagamento do saldo restante dividido em:

(i) Até 7 meses, com desconto de 50% sobre o valor do montante principal, multa, juros e demais encargos;

(ii) Até 31 meses, com desconto de 40% sobre o valor do montante principal, multa, juros e demais encargos;

(iii) Até 55 meses, com desconto de 30% sobre o valor do montante principal, multa, juros e demais encargos.

O valor mínimo da prestação será de R\$ 100,00 para pessoas físicas e R\$ 500,00 para pessoas jurídicas.

Como aderir

O pedido de adesão para débitos inscritos em Dívida Ativa da União deverá ser realizado no Regularize, o portal digital de serviços da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Tratando-se de débitos não inscritos, a adesão deverá ser providenciada perante a **Receita Federal do Brasil (RFB)**.

Sobre a iniciativa

Este é o primeiro edital de transação tributária para resolver litígios (discussões) aduaneiros ou tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica, uma das possibilidades previstas na **Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 e regulamentada pela Portaria ME n. 247, de 16 de junho de 2020.**

Ministério da Economia em 01.06.2021.

■ Receita Federal altera regras de convênio de fiscalização do ITR

As alterações propostas pela IN 2026 de 28 de maio de 2021 permitem que os anexos da IN RFB 1.640 de 2016 sejam adaptados com mais agilidade.

Medidas têm como objetivo simplificar e agilizar o fluxo das inscrições dos servidores no curso de formação.

A IN RFB nº 1.640 de 11 de maio de 2016 dispõe sobre o convênio entre a Receita Federal, o Distrito Federal e os municípios para delegação de fiscalização, lançamento de créditos tributários e de cobrança relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

As alterações propostas na IN 2026 são:

(i) A competência de assinatura dos convênios passa ao Subsecretário-Geral da Receita Federal, através da substituição do anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 2016.

(ii) A Assessoria de Cooperação e Integração Fiscal (Ascif) poderá editar os termos do edital de seleção para curso de formação de servidores municipais ou distritais para a fiscalização e cobrança do ITR.

Com as mudanças recentes no sistema ITR-Integrado, é possível preparar uma lista de pré-candidatos ao curso de formação e disponibilizá-la à Escola Nacional de Administração Pública (Enap), reduzindo o prazo das inscrições dos servidores.

Receita Federal em 01.06.2021.

■ Já estão disponíveis no e-CAC o Sero e a DCTFWeb Aferição de Obras

A Receita Federal publicou no DOU de 01.06.2021, a Instrução Normativa Nº 2.027, de 31 de maio de 2021, para incluir o Serviço Eletrônico para Aferição de Obras (Sero) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos, via web, para fins de Aferição de Obras (DCTFWeb Aferição de Obras) no Centro Virtual de Atendimento – (e-CAC).

O Sero será utilizado pelas pessoas físicas e jurídicas para prestar as informações necessárias para a aferição de obras de construção civil, inclusive sobre a remuneração da mão de obra utilizada em sua execução, e informações sobre notas fiscais, faturas e recibos de prestação de serviços.

E a DCTFWeb Aferição de Obras será emitida por meio do Sero, depois de finalizado o procedimento de aferição da obra, para declaração do valor das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas por lei a terceiros.

O Sero permitirá que o responsável pela obra de construção civil informe pela Internet os dados necessários à apuração das contribuições sociais incidentes sobre a obra e transmita a DCTFWeb Aferição de Obras, por meio da qual será constituído o crédito tributário relativo às contribuições sociais apuradas na aferição da obra.

Ambos os sistemas dão subsídios para a emissão, também pela Internet, da Certidão de Débitos de Obra de Construção Civil relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e possibilitam a regularização da obra de construção civil sem o comparecimento do contribuinte a uma unidade de atendimento da Receita Federal.

Para utilizar o Sero, a obra de construção civil precisará estar devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Obras (CNO).

Para acessar a Instrução Normativa, [clique aqui](#).

Receita Federal em 02.06.2021.

■ **Ministério da Economia simplifica procedimentos para a substituição de mercadorias importadas com defeito**

O Ministério da Economia (ME) publicou em 23.06.2021, no Diário Oficial da União, a **Portaria nº 7.058 de 2021**, que estabelece requisitos e condições para a substituição de mercadorias importadas que tenham apresentado defeito técnico após a sua nacionalização no país. A iniciativa, que reformula norma anterior sobre o tema, editada em 1982, faz parte dos esforços do governo federal para a revisão e consolidação de regras inseridas no **Decreto nº 10.139**, de 28 de novembro de 2019.

Além disso, a nova regulamentação alinha o Brasil a compromissos internacionais firmados, contidos no Acordo de Facilitação de Comércio da Organização Mundial do Comércio (OMC), e cumpre dispositivos apresentados na Lei de Liberdade Econômica (**Lei nº 13.874, de 17 de dezembro de 2019**) ao simplificar os procedimentos que os operadores privados precisam observar para a concretização da troca de mercadorias defeituosas – situação cada vez mais comum na economia em geral e no comércio internacional, em particular.

As limitações trazidas pelo regimento anterior faziam com que o importador fosse obrigado, em muitos casos, a pagar novamente os tributos incidentes na operação. Com a nova medida, havendo a constatação de defeito técnico que demande a reposição do bem originalmente importado, a troca das mercadorias será assegurada com a cobrança dos tributos apenas uma vez.

A novidade também exclui a necessidade de obtenção de licenças de importação para a reposição da mercadoria originalmente defeituosa, tornando a operação menos burocrática para os importadores brasileiros. Em 2020, foram examinados quase 1,5 mil processos de licenciamento envolvendo esse tipo de operação.

A Portaria estabelece, ainda, outras formas de comprovação do defeito de uma mercadoria, além da tradicional apresentação de laudos técnicos. Com a evolução da tecnologia e das relações comerciais, atualmente existem novas ferramentas para a execução do controle de qualidade dos produtos e a prestação de garantia do fabricante, como é o caso, e principalmente, dos *recalls* internacionais.

Ministério da Economia em 23.06.2021.

■ **Receita Federal amplia prazo de dispensa de autenticação documental**

A **Instrução Normativa RFB nº 2.032 de 2021**, publicada em 25.06.2021, ampliou, até 31 de dezembro de 2021, a dispensa da necessidade de apresentar documentos originais ou cópias autenticadas para solicitar serviços ou prestar esclarecimentos para o atendimento a distância da Receita Federal.

A flexibilização das regras é uma das medidas adotadas para minimizar os efeitos da pandemia do coronavírus, reduzindo o ônus financeiro e aumentando o distanciamento social, necessário para a preservação da saúde dos cidadãos.

Vale destacar que a autenticidade dos documentos apresentados será verificada pelos servidores da Receita Federal pelos meios estabelecidos na Instrução Normativa nº 1.931 de 2020. O contribuinte que apresentar cópias simples permanece obrigado a manter os originais sob sua guarda, podendo ser demandado a apresentá-los, a qualquer momento, pela Administração Pública.

Ministério da Economia em 25.06.2021.

■ **Dívidas de imposto de renda passam a ser parceladas no e-CAC**

A partir de 29.06.2021, as dívidas de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), assim como autos de infração e multas relativas ao imposto ou declaração devem ser parceladas diretamente no Portal e-CAC, na opção "Parcelamento – Solicitar e Acompanhar".

Com a evolução do sistema de parcelamento, todas as dívidas relativas ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas serão parceladas unicamente pelo e-CAC.

Os débitos deixaram de aparecer no antigo sistema de parcelamento simplificado, que era utilizado para parcelar as dívidas do imposto. A partir de agora, eles aparecerão somente na opção "Parcelamento – Solicitar e Acompanhar", disponível no e-CAC.

Para parcelar os débitos de imposto de renda, o contribuinte deve seguir os seguintes passos:

1. **Acessar o e-CAC** com sua conta gov.br ou código de acesso;
2. Selecionar a seção **Pagamentos e Parcelamentos**;
3. Clicar em **Parcelamento – Solicitar e acompanhar**.

Receita Federal em 29.06.2021.

3. Julgamentos Relevantes

Destacamos nesta edição as principais decisões:

Sucata gera créditos de PIS/Cofins

■ O Supremo Tribunal Federal (STF) apreciando o tema 304 da repercussão geral, deu provimento a Recurso Extraordinário, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 47 da Lei nº 11.196 de 2005 e, por arrastamento, do art. 48 do mesmo diploma normativo, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Alexandre de Moraes e, parcialmente, os Ministros Rosa Weber (Relatora), Marco Aurélio e Dias Toffoli.

Por maioria, foi fixada a seguinte tese: "São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196 de 2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis.

RE nº 607109.

ICMS sobre operações de softwares

■ Em 25.06.2021, no Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou o julgamento virtual da análise da constitucionalidade de leis do Estado de São Paulo que dispõem sobre a incidência do ICMS sobre o licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador (softwares).
ADI nº 5576.

Imposto sobre grandes fortunas

■ O Supremo Tribunal Federal (STF) retirou da pauta de julgamento virtual previsto para 25.06.2021, por um pedido de destaque do Ministro Gilmar Mendes, o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão da suposta omissão do Congresso Nacional na edição de lei complementar para instituição do imposto sobre grandes fortunas, previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal.

ADO nº 55.

Inconstitucionalidade de dispositivo que vedava a concessão de liminar em mandado de segurança

■ O Supremo Tribunal Federal, declarou por maioria de votos a inconstitucionalidade do § 21 do artigo 7 da Lei nº 12.016 de 2009, dispõe que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

ADI nº 4.296.

Incidência de juros sobre a multa perdoada no Refis

■O Superior Tribunal de Justiça em julgamento ao Embargos de Divergência opostos no Recurso Especial nº 1.404.931/RS, decidiu manter a cobrança de juros sobre a multa perdoada no Refis.

EResp. nº 1.404.931.

Inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)

■O Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, apreciando o tema 1.135 da repercussão geral, em que se discutia a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), negou provimento ao recurso extraordinário.

Fixou a seguinte tese: "É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB".

RE nº 1285845.

Incidência do imposto de renda sobre os resultados financeiros verificados na liquidação de contratos de swap para fins de hedge

■Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) se posicionaram, por unanimidade, apreciando o tema 185 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a tese que "É constitucional o artigo 5º da Lei nº 9.779/1999, no que autorizada a cobrança de Imposto de Renda sobre resultados financeiros verificados na liquidação de contratos de swap para fins de hedge", nos termos do voto do Relator.

RE nº 1224696.

Contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por Conselho Nacional regulamentação do de Previdência Social

■No Supremo Tribunal Federal aguarda-se a inclusão na pauta o Recurso Extraordinário RE nº 677.725 (Tema 554), o julgamento estava previsto para 17.06.2021, mas foi adiado. O Recurso discute a fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por Conselho Nacional regulamentação do de Previdência Social.

RE nº 677.725.

Parcelamento. Pagamento à vista. Art. 1º, § 3º da Lei nº 11.941 de 2009. Redução de 100% das multas de mora e de ofício. Redução de 45% sobre os juros de mora. Legalidade

■O Superior Tribunal Justiça, Primeira Seção, por maioria, decidiu que a redução de 45% dos juros de mora previsto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 11.941/2009 para pagamento ou parcelamento de créditos tributários incide sobre a própria rubrica (juros de mora) em que se decompõe o crédito original, e não sobre a soma das rubricas "principal + multa de mora".

Conclui-se que a redução dos juros de mora em 45% deve ser aplicada, após a consolidação da dívida, sobre o próprio montante devido originalmente a esse título (juros de mora), faltando amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão proporcional dos juros de mora, sem que a lei assim o tenha definido de modo expresso. Como se vê, exegese em sentido contrário, além de ampliar o sentido da norma restritiva, esbarra na tese fixada em recurso repetitivo do STJ, instaurando, em consequência, indesejável insegurança jurídica no meio social.

Ressalta-se, por fim, a impossibilidade de interpretar de modo ampliativo e retroativo, sem expressa previsão legal, a norma que disciplina remissão de parte do crédito tributário (art. 111, I, do CTN) e a inviabilidade de fazer prevalecer, sem

demonstração de mudança no panorama fático e jurídico, orientação jurisprudencial dissonante da estabelecida em recurso julgado no rito dos repetitivos.

EResp. nº 1.404.931.

Verificada a boa-fé do contribuinte, informação em bens e direitos do IR - Supre declaração de ganho de capital. Para alongamento do prazo para pagamento espontâneo do tributo

■O Superior Tribunal Justiça, Segunda Turma, entendeu que nas hipóteses em que for constatada a boa-fé do contribuinte, a informação constante da ficha "Bens e direitos" do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) supre a declaração de ganho de capital para fins de permitir o alongamento do prazo para pagamento espontâneo do tributo - a chamada denúncia espontânea -, como prevê o artigo 47 da Lei 9.430 de 1996.

Com esse posicionamento, por maioria, negou provimento a recurso especial da Fazenda Nacional, que pretendia aplicar a multa de ofício prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430 de 1996 a um contribuinte que não fez a declaração de ganho de capital ao vender um veículo, mas informou os valores de aquisição e alienação na ficha "Bens e direitos" da declaração de ajuste anual do IR.

A controvérsia analisada pelo colegiado teve origem com a venda do veículo, em 2006. O contribuinte não apresentou a declaração do IR sobre ganho de capital, que deve ser feita à parte, em programa próprio. Na declaração de ajuste anual, a ficha "Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva" – que deveria registrar o ganho de capital – ficou zerada.

REsp. nº 1472761.

Compensação ou restituição de indébitos. Relação jurídico-tributária de filial. Matriz. Legitimidade ativa

■ O Superior Tribunal Justiça, Primeira Turma, por unanimidade, decidiu que a matriz pode discutir relação jurídico-tributária, pleitear restituição ou compensação relativamente a indébitos de suas filiais.

Na origem, trata-se de mandado de segurança, objetivando que a autoridade impetrada se abstinhasse de cobrar a Contribuição para o Seguro Acidente de Trabalho (SAT) com base em alíquota apurada de acordo com a atividade preponderante da empresa como um todo e permitisse o recolhimento dessa contribuição com base em alíquotas aferidas de acordo com a atividade preponderante em cada estabelecimento.

No caso, o Tribunal *a quo* estabeleceu que a matriz e cada filial deveriam, individualmente, buscar o Poder Judiciário, com vistas a obter

declaração do direito de se enquadrar em alíquota diversa da que vinha lhe sendo atribuída.

A sucursal, a filial e a agência não têm um registro próprio, autônomo, pois a pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, sendo ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade

As filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.

O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.

Os valores a receber provenientes de pagamentos indevidos a título de tributos pertencem à sociedade como um todo, de modo que a matriz pode discutir relação jurídico-tributária, pleitear restituição ou compensação relativamente a indébitos de suas filiais.

AREsp. nº 1.273.046.

PIS. Cofins. Programa de inclusão digital. Lei n. 11.196 de 2005 (Lei do Bem)

■ O Superior Tribunal Justiça, Primeira Turma, por maioria, entendeu que é ilegal a antecipação do vencimento do benefício fiscal pelo art. 9º da Medida Provisória n. 690 de 2015, convertida na Lei n. 13.241 de 2015, sendo imperioso o restabelecimento da desoneração fiscal objetiva dada ao PIS e à Cofins pelos artigos 28 a 30 da Lei do Bem até o dia 31 de dezembro de 2018, nos termos do artigo 5º da Lei n. 13.097 de 2015, incidentes sobre a receita bruta a varejo de produtos relacionados ao Programa de Inclusão Digital.

Na origem, a contribuinte varejista insurge-se quanto à submissão aos efeitos do art. 9º da MP n. 690 de 2015 (convertida na Lei n. 13.241 de 2015), dispositivo que antecipa, em três exercícios, o derradeiro dia da redução a zero, por prazo certo, das alíquotas da Contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre a receita bruta das alienações dos produtos especificados em lei.

Tal desoneração foi disciplinada pela Lei n. 11.196 de 2005 para as vendas efetuadas até 31.12.2009 (arts. 28; e 30, II), e, posteriormente, para as alienações até: (i) 31.12.2014, pelo disposto na MP n. 472 de 2009, convertida na Lei n. 12.249 de 2010; e (ii) 31.12.2018, em razão da superveniência da MP n. 656/2014, convertida na Lei n. 13.097 de 2015.

De início, impende destacar a disciplina do Código Tributário Nacional quanto ao instituto da isenção, notadamente na modalidade condicionada e por prazo certo: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar n. 24 de 1975).

Não obstante a controvérsia não diga respeito à isenção, destaca-se a convergência quanto à aplicação do art. 178 do CTN à hipótese de fixação, por prazo certo e em função de determinadas condições, de alíquota zero das exações.

Com efeito, revela-se desarrazoado afastar-se a aplicação de tal dispositivo legal na hipótese da alíquota zero, pois os contribuintes, tanto no caso de isenção, quanto no de alíquota zero, encontram-se em posição equivalente no que tange ao resultado prático do alívio fiscal.

Assinale-se que a fruição da redução da alíquota a zero sujeitava a empresa varejista: (i) à restrição de fornecedores, apenas os nacionais com adoção do processo produtivo indicado pelo Poder Executivo poderiam ser contratados; e (ii) à limitação do preço de venda.

Estampadas, desse modo, as condições para a fruição da exoneração tributária, revestidas de nítido caráter oneroso, especialmente, no ambiente da economia de livre mercado. Anote-se que o Supremo Tribunal Federal, há muito, cristalizou, em sua Súmula 544, de 1969, o entendimento de que as "isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas".

Ainda, a proteção da confiança no âmbito tributário, uma das faces do princípio da segurança jurídica, prestigiado pela norma do art. 178 do CTN, deve ser homenageada, sob pena de olvidar-se a boa-fé do contribuinte, que aderiu à política fiscal de inclusão social, concebida mediante condições onerosas para o gozo do incentivo da alíquota zero de tributos (Contribuição ao PIS e a Cofins).

Assim, a sujeição ao limite de preço, somada à restrição na contratação dos fornecedores, revela a contrapartida da empresa no que tange à ação governamental voltada à democratização do acesso aos meios digitais, porquanto esteve ela submetida ao efeito próprio da restrição à liberdade empresarial - a diminuição do lucro -, impondo a imediata readequação da estrutura do negócio, além da manutenção dessa conformação empresarial durante o longo período de vigência do incentivo.

Ademais, consistindo a previsibilidade das consequências decorrentes das condutas adotadas pela Administração outro desdobramento da segurança jurídica, como sublinhado, configura ato censurável a prematura extinção do regime de alíquota zero para tais contribuições, após sua prorrogação para novos exercícios, os quais, somados aos períodos anteriormente concedidos, ultrapassam uma década de ação indutora do comportamento dos agentes econômicos do setor, inclusive dos varejistas, com vista a beneficiar os consumidores de baixa renda.

[REsp. nº 1.725.452.](#)